



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 9.085

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quarta-feira, 04 de Março de 2026

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. JANE PANTA
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTE
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Márcio Roberto
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz
Dep. Camila Toscano	Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTE
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. George Moraes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. Branco Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Wallber Virgolino
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Chió (PRESIDENTE)	Dep. Tião Gomes
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Márcio Roberto	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Romualdo

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michell Henrique
Dep. João Paulo Segundo	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. George Moraes	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Jane Panta
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Cicinho Lima

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Manoel Ludgério (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Dudu Soares	Dep. Felipe Leitão
Dep. Cicinho Lima	Dep. George Moraes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Dudu Soares
Dep. Branco Mendes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Márcio Roberto	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Cicinho Lima
Dep. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Branco Mendes
Dep. Chió	Dep. Wallber Virgolino
Dep. George Moraes	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Chió
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jane Panta
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Cicinho Lima
Dep. Romualdo	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Galego de Sousa	Dep. Branco Mendes
Dep. Márcio Roberto	Dep. Anderson Monteiro
Dep. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. João Paulo Segundo (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Chió
Dep. Camila Toscano	Dep. Dr. Taciano Diniz
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Dra. Jane Panta (PRESIDENTE)	Dep. Dra. Paula
Dep. Taciano Diniz (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Dudu Soares	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Manoel Ludgério
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego Souza
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Cicinho Lima
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Wallber Virgolino

PRESIDÊNCIA

LEI

LEI Nº 13.607, DE 03 DE MARÇO DE 2026.
AUTORIA: DEPUTADA DRA. JANE PANTA

Institui a Semana da Mulher Empreendedora no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Parcial nº 211/2025 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte parte a integrar a Lei nº 13.607/2025:

“Art. 2º A Semana da Mulher Empreendedora será divulgada por intermédio de todos os meios midiáticos que atinjam a população do Estado da Paraíba.”

Pação da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de março de 2026.

ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 2.103/2024

Cria o Plano Estadual de Educação Financeira Familiar no âmbito do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE, com apresentação EMENDA SUPRESSIVA.**

1. Resumo do projeto - A proposição, em síntese, tem como principal finalidade a criação do Plano Estadual de Educação Financeira Familiar no âmbito do Estado da Paraíba. Para a efetivação do Plano, que será voltado a toda a população, abrangendo jovens, adultos e idosos, indistintamente, serão incentivadas diversas medidas. Os temas centrais a serem abordados incluem finanças pessoais, orçamento, planejamento e investimento.

2. Síntese do voto - Acerca da constitucionalidade formal, a proposição não apresenta qualquer óbice, tendo em vista se tratar de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme art. 24, inciso IX da Constituição Federal (CF), para legislar sobre educação, cultura e ensino. Neste condomínio legislativo, cabe a União estabelecer as normas gerais e aos Estados (e o Distrito Federal) e os Municípios exercerem a competência suplementar, ou seja, podem suplementar as normas gerais da União para atender às suas peculiaridades e instituir seus respectivos planos. Assim, esta relatoria entende que a educação financeira familiar de que trata o projeto ao promover o planejamento, o uso consciente de crédito e a prevenção do endividamento, contribui diretamente para o preparo para o exercício da cidadania e para o pleno desenvolvimento do indivíduo em uma sociedade cada vez mais complexa. Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar dispositivos da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, devem ser suprimidos os artigos 3º e 4º da proposição. Ocorre que os artigos, em sua redação original, têm levado em outros projetos a uma interpretação de inconstitucionalidade formal pelo Governo do Estado, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seu texto pode constatar criação indevida de atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, exorbitando a competência parlamentar para tanto.

AUTOR (A): Dep. Eduardo Carneiro

RELATOR (A): Dep. Danielle do Valle

P A R E C E R Nº 12/2026

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 2.103/2024, de autoria do Dep. Eduardo Carneiro o qual “Cria o Plano Estadual de Educação Financeira Familiar no âmbito do Estado da Paraíba”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno (Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012).

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

A proposição, em síntese, tem como principal finalidade a criação do Plano Estadual de Educação Financeira Familiar no âmbito do Estado da Paraíba. A propositura, apresentada em 16 de abril de 2024, busca promover ações de educação financeira destinadas a toda a sociedade paraibana.

Para a efetivação do Plano, que será voltado a toda a população, abrangendo jovens, adultos e idosos, indistintamente, serão incentivadas diversas medidas. Os

temas centrais a serem abordados incluem finanças pessoais, orçamento, planejamento e investimento.

As ações preveem a realização de palestras e workshops focados na difusão de conhecimento sobre finanças pessoais, previdência social, sistema financeiro e investimento. Serão elaborados cursos baseados no planejamento do orçamento pessoal e familiar e na gestão de recursos financeiros.

Ademais, o plano estimulará a imersão prática no estudo de como ganhar, gastar e poupar a renda familiar. O Governo do Estado da Paraíba será responsável por definir as diretrizes e ações de implementação, podendo firmar parcerias e convênios, inclusive através de editais de chamamento público, para a execução das atividades previstas na lei.

A justificativa para a instituição deste Plano baseia-se na urgência de se combater o alto índice de endividamento das famílias. Dados da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor, realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), indicaram que o endividamento das famílias brasileiras atingiu 78,3% em fevereiro de 2023. Diante desse quadro, a educação financeira é considerada uma ferramenta essencial para aqueles que buscam manter suas finanças em ordem. O Plano visa desenvolver estudos que estimulem a saúde e o bem-estar financeiro, conscientizando os cidadãos sobre a importância de gerir as finanças com responsabilidade e metas, além de alertar sobre o perigo do endividamento. O resultado esperado é a diminuição do índice de endividamento e a melhoria da qualidade de vida e patrimonial da sociedade civil paraibana.

Em relação à matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Deve-se ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário desta Assembleia Legislativa.

Acerca da constitucionalidade formal, a proposição não apresenta qualquer óbice, tendo em vista se tratar de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme art. 24, inciso IX da Constituição Federal (CF), para legislar sobre educação, cultura e ensino.

Neste condomínio legislativo, cabe a União estabelecer as normas gerais e aos Estados (e o Distrito Federal) e os Municípios exercerem a competência suplementar, ou seja, podem suplementar as normas gerais da União para atender às suas peculiaridades e instituir seus respectivos planos. Inclusive, esse é o entendimento estabelecido pelo egrégio STF. Vejamos o precedente:

A competência legislativa suplementar dos Estados-membros em matéria de educação e ensino está adstrita à edição de normas específicas, de forma a atender às peculiaridades de cada ente da federação, não servindo de pretexto à elaboração de normas gerais sobre educação ou à disciplina de matérias de competência legislativa privativa da União. [ADI 2.965, rel. min. Luiz Fux, j. 02.04.2025, P. DJE de 23.10.2025.]

Assim, esta relatoria entende que a educação financeira familiar de que trata o projeto ao promover o planejamento, o uso consciente de crédito e a prevenção do endividamento, contribui diretamente para o preparo para o exercício da cidadania e para o pleno desenvolvimento do indivíduo em uma sociedade cada vez mais complexa. Entendemos também que a proposição, em essência, não busca criar novos órgãos e criar atribuições desarrazoadas para administração pública. O que se busca, tão somente, é fomentar política pública para educar financeiramente o cidadão paraibano.

EMENDA SUPRESSIVA:

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar dispositivos da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, devem ser suprimidos os artigos 3º e 4º da proposição.

Ocorre que os artigos, em sua redação original, têm levado a uma interpretação de inconstitucionalidade formal pelo Governo do Estado, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seu texto pode constatar criação indevida de atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, exorbitando a competência parlamentar para tanto.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental para a sociedade paraibana.

Nestas condições, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2.103/2024, com apresentação de EMENDA SUPRESSIVA.

É como voto.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2026.

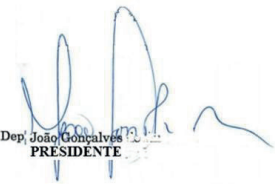
Dep. Danielle do Valle
DEP. DANIELLE DO VALE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2.103/2024, com apresentação de EMENDA SUPRESSIVA, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2026.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



DEP. DANIELLE DO VALE
Membro



DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO
MEMBRO

EMENDA Nº 001/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 2.103/2024

Emenda com objetivo de suprimir integralmente os artigos 3º e 4º, do Projeto de Lei nº 2.103/2024, renumerando os dispositivos subsequentes, que ficam redigidos da seguinte forma:

“(…)”

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar dispositivos da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, devem ser suprimidos os artigos 3º e 4º da proposição.

Ocorre que os artigos, em sua redação original, têm levado a uma interpretação de inconstitucionalidade formal pelo Governo do Estado, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seu texto pode constatar criação indevida de atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, exorbitando a competência parlamentar para tanto.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental para a sociedade paraibana.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2026.


DEP. DANIELLE DO VALE

PROJETO DE LEI Nº 2.210/2024

Institui o selo de logística reversa de resíduos sólidos no âmbito do estado da Paraíba. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Proposta que tem como objetivo instituir o Selo Logística Reversa de Resíduos Sólidos para empresas de cujas atividades sobrevenham resíduos sólidos ou semissólidos, bem como gases contidos em recipientes e/ou líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d’água ou que exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Conformidade com o art. 24, VI, da Constituição Federal, competência legislativa concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal legislar sobre proteção ao meio ambiente.

Segundo a posição do STF (ADI 3.394): **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil.**

Parecer pela constitucionalidade.

AUTOR(A): DEP. DR. ROMUALDO
RELATOR(A): DEP. SILVIA BENJAMIN, substituída na Reunião pela
DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 13/2026

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.210/2024, de autoria do(a) Deputado(a) Doutor Romualdo, que “o selo de logística reversa de resíduos sólidos no âmbito do estado da Paraíba”.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela dispõe sobre a criação no Estado da Paraíba Selo Logística Reversa de Resíduos Sólidos, a ser anualmente concedido a empresas de cujas atividades industrial, comercial ou de prestação de serviços sobrevenham de resíduos sólidos ou semissólidos, bem como gases contidos em recipientes e/ou líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d’água ou que exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível, nos termos da Política Nacional de Logística Reversa, instituída pela Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e alterações posteriores.

De acordo com o art. 2º da propositura, a empresa distinguida com o Selo Logística Reversa de Resíduos Sólidos, nos termos desta Lei, poderá utilizá-lo para os fins de divulgação de sua marca, produtos e serviços.

A teor do art. 3º, a análise dos requisitos para a concessão do Selo Logística Reversa de Resíduos Sólidos, seu prazo de validade e outras especificações serão definidas por meio de regulamentação específica, nos termos da Constituição do Estado da Paraíba.

Prevê, por fim, que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa

A presente propositura visa o reconhecimento e o destaque das empresas comprometidas com a Logística Reversa no Estado da Paraíba. O conceito de logística reversa se refere a todos os processos voltados para a destinação correta ou reaproveitamento de resíduos sólidos gerados durante o ciclo de vida de um produto.

A técnica envolve a coleta, o transporte, a armazenagem e a triagem desses materiais para tratá-los e descartá-los de maneira adequada, prezando pela sustentabilidade. Por meio dessa operação, os produtos, as suas embalagens ou outros resíduos, voltam ao fabricante, que fica responsável por gerenciar os procedimentos de destinação final.

Embora alguns empreendedores ainda tenham suas dúvidas sobre o que é logística reversa, é preciso estar por dentro do assunto e isso vale para todas as empresas, mesmo aquelas que não produzem resíduos sólidos. Investir em uma prática de conscientização e compromisso social por parte de todas as organizações ajuda a regular o mercado e criar uma sociedade melhor.

A principal finalidade da logística reversa é reinserir os materiais do pós-consumo ou resíduos em novos ciclos produtivos, preservando o meio ambiente e a vida. Essa simples ação das empresas promove oportunidades de novos negócios, o que contribui com a economia positiva do nosso país.

A logística reversa traz inúmeros benefícios para a sociedade e o meio ambiente, promovendo uma consciência de sustentabilidade e de consumo responsável. Reconhecer as empresas que adotem essa prática e incentivar que o maior número pratiquem, é promover e garantir o futuro do Estado da Paraíba.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Deve-se verificar, primeiramente, se a matéria aqui tratada é de competência estadual. Nesse sentido, analisando os dispositivos constitucionais que tratam das atribuições dos entes federados, vislumbro a adequação desse incentivo à proteção do meio ambiente ao art. 24, VI, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

No mesmo sentido é a Constituição do Estado, que traz a seguinte previsão:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

[...]

VI - florestas, caça, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Superada essa questão, cumpre verificar se a matéria discutida não está incluída em uma das hipóteses de iniciativa legislativa reservada. Obviamente, não se trata de matéria de competência do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. Portanto, na verdade, a avaliação será, simplesmente, se a proposta deveria, para ser válida, ter sido deflagrada pelo Chefe do Executivo Estadual.

Assim, utilizando como parâmetro o §1º do art. 63 da Constituição do Estado, verifica-se que a matéria em não incide em nenhuma daquelas hipóteses, de forma que resta válida a iniciativa legislativa parlamentar.

Por fim, ressalte-se que o projeto ao instituir o “Selo de Logística Reversa de Resíduos Sólidos” não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, dessa forma, ser proposto por parlamentar.

Assim, do ponto de vista material, o Projeto é inatácável, de forma que merece parecer favorável desta Comissão.

Portanto, diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.210/2024.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.


DEP. CÂMILA TOSCANO
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2.210/2024

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro 2026.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO
MEMBRO

SECRETARIA LEGISLATIVA

DESPACHOS

Projeto de Lei nº 3.842/2025

DESPACHO nº 09/2026

CONSIDERANDO a apresentação pelo(a) **Deputado(a) Francisca Motta** de proposição que tem como ementa “dispõe acerca da vedação da contratação entre o erário do Estado da Paraíba com pessoas físicas ou jurídicas condenadas pela prática de exploração do trabalho forçado, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a existência da Lei Estadual nº 10.756/2016, que “estabelece a proibição da utilização de quaisquer benefícios fiscais e a contratação pela Administração Pública Estadual de pessoas físicas ou jurídicas, incluídos no cadastro de empregadores do Ministério Trabalho e Emprego, que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos”; que abarca, integralmente, o conteúdo do Projeto em epígrafe;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 3.842/2025, do(a) **Deputado(a) Francisca Motta**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2026.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 4.384/2025

DESPACHO Nº 11/2026

CONSIDERANDO a apresentação pelo(a) **Deputado(a) Felipe Leitão** de proposição que tem como ementa “dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias e permissionárias de energia elétrica disponibilizar meio de pagamento imediato para evitar a interrupção dos serviços, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a existência do Projeto de Lei 283/2023 que “dispõe sobre a obrigatoriedade de as Empresas Concessionárias de Energia e Água, oferecerem a opção de pagamento no cartão de crédito, referente a débitos no ato de corte do serviço, no Estado da Paraíba e dá outras providências.”; de autoria do Deputado Tanilson Soares, que abarca a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 4.384/2025 e foi rejeitado por esta Comissão em 2 de maio de 2023;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, II, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 4.384/2025, do(a) **Deputado(a) Felipe Leitão**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2026.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR